



Processo TC n.º 13.921/11

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame de denúncia encaminhada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (COORDENAÇÃO GERAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDEB), através do Senhor VANDER OLIVEIRA BORGES, noticiando irregularidades na administração das escolas<sup>2</sup> da Prefeitura Municipal de Alhandra, quanto ao pagamento do piso do magistério, manutenção e conservação das escolas, merenda escolar e acumulação de remuneração por servidores do quadro de magistério, no exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, RENATO MENDES LEITE.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 31 de janeiro de 2019, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 00220/19**, fls. 178/182, *in verbis*:

1. *CONHECER da denúncia e julguem-na PROCEDENTE;*
2. *APLICAR multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,96 UFR-PB, ao Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor Renato Mendes Leite, pelo descumprimento da Lei n.º Lei n.º. 11.738/2001 e prejuízo ao erário, nos termos do art. 56, II e III da LOTCE/PB, c/c a Portaria 018/2011;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;*
4. *DETERMINAR à Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique se a Prefeitura Municipal de Alhandra está cumprindo o piso nacional do magistério no exercício de 2019;*
5. *RECOMENDAR à Administração Municipal que adote medidas no sentido de zelar pela nutrição, saúde e bem-estar dos alunos, em sua maioria crianças de tenra idade, e adotar medidas eficientes de manutenção e conservação das unidades escolares;*
6. *DETERMINAR o arquivamento dos autos, após prazo de eventuais recursos.*

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o Sr. Renato Mendes Leite, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 194/201. Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 212/217, destacou:

- a) no tocante ao pagamento de remuneração aos professores com valores abaixo do piso nacional estabelecido na Lei Federal n.º 11.738/08, o recorrente apresentou idênticos argumentos àqueles apresentados em sua Defesa (Documento 16560/12 - fls. 61/62), de modo que ratificamos o entendimento de que o art. 39 da Lei Complementar n.º 02/2009 (fls. 25) fixa a jornada de trabalho dos profissionais da educação em 25 horas semanais. Além disso, o art. 63 da citada norma (fls. 30) assevera que o vencimento básico da carreira do Magistério NUNCA será inferior ao piso nacional;
- b) quanto à acumulação irregular de remunerações pela Sra. Josilma Alves de Souza, acarretando a devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 9.373,10, referente ao exercício de 2011, comentou: o próprio recorrente reconhece que os pagamentos ilegais só cessaram em abril de 2012; não há o que se falar em devolução dos valores pagos à Sra. Josilma Alves de Souza, tendo em vista a contraprestação do serviço, e a falta do apontamento da irregularidade em tempo hábil para a citada servidora devolver aos cofres públicos os valores percebidos em situação irregular; a



**Processo TC n.º 13.921/11**

**1ª CÂMARA**

multa aplicada pelo Acórdão AC1-TC 00220/19 cinge-se ao fato de ambas as nomeações terem sido realizadas pelo mesmo Gestor, não podendo, portanto, furtar-se a conhecer a situação ilegal identificada no caso em apreço; até o presente momento, o ex-gestor não apresentou documentos capazes de atestar a compatibilidade de horários exigida no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Assim sendo, entendeu que o Recurso de Reconsideração **deve ser conhecido**, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja **negado provimento**, pelas razões antes expostas, e, via de consequência, mantidos, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 0022/19.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer n.º 01620/21, fls. 220/226, opinando, após considerações e acompanhando o entendimento técnico, pelo **conhecimento** do recurso analisado e pelo seu **não provimento**, visto que os argumentos trazidos pela defesa não contêm base fático-jurídica para desconstituir os termos da decisão proferida no **Acórdão AC1-TC 00220/19**.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

**VOTO**

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, não serviram para modificar a decisão inicialmente proferida.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão combatida (**Acórdão AC1 TC n.º 00220/19**).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho  
**Conselheiro Relator**



**Processo TC n.º 13.921/11**

**1ª CÂMARA**

Objeto: **Denúncia**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Alhandra/PB**

Autoridade Responsável: **Renato Mendes Leite**

Procurador: **Marco Aurélio de Medeiros Villar – Advogado OAB/PB n.º 12.902**

Denúncia. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e Não Provimento. Manutenção íntegra do Acórdão AC1 TC n.º 00220/19.

**ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.455/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Alhandra, **Sr. Renato Mendes Leite**, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC n.º 00220/19*, de 31 de janeiro de 2019, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão combatida (**Acórdão AC1 TC n.º 00220/19**).

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 14 de outubro de 2021.**

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 11:08



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2021 às 19:27



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO